

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019
(do Sr. Deputado Nereu Crispim)

Veda aos os órgãos públicos federais que exibam qualquer homenagem, fotografia, gravura ou congêneres de pessoa que tenha sido condenada por crimes contra a administração pública ou por improbidade administrativa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica vedada, nos órgãos da Administração Federal direta e indireta, a exibição em suas instalações físicas, bem como nos respectivos endereços na rede mundial de computadores, de qualquer homenagem, fotografia, exposição, gravura ou congêneres de agente público que tenha sido condenado judicialmente por crime contra a administração pública ou por ato de improbidade administrativa.

§1º Os preceitos desta Lei se aplicam aos órgãos do Poder Legislativo e Judiciário da União.

§2º A vedação prevista no *caput* não se aplica aos crimes culposos e àqueles definidos em lei como de menor potencial ofensivo, nem aos crimes de ação penal privada eventualmente cometidos pelo agente público.

Art. 2º Considera-se agente público, para os efeitos desta Lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se crime contra a administração pública:

I - os crimes tipificados no Título XI do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); e

II – os crimes previstos na legislação penal esparsa, especialmente:

a) contra a economia popular;

b) contra o sistema financeiro e o mercado de capitais;

c) contra o meio ambiente e a saúde pública;

d) crimes eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;

e) de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;

f) de lavagem ou ocultação de capitais, bens, direitos e valores;

g) de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;

h) praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;

Art. 4º A vedação de que trata o *caput* do art. 1º somente incidirá na hipótese de haver trânsito em julgado da decisão ou dela ter sido proferida por órgão judicial colegiado.

Art. 5º O descumprimento desta Lei sujeita o responsável às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

I - ressarcimento integral do dano, se houver;

II - perda da função pública;

III - suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos;

IV - pagamento de multa civil de até vinte vezes o valor da remuneração;

V - proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos.

Art. 6º Os procedimentos administrativo e judicial para apuração do descumprimento desta Lei seguirão o rito estabelecido pela Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 - Lei de Improbidade Administrativa, no que couber.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A força motriz do projeto de lei é evitar que pessoas com comprovado histórico de ofensa aos princípios constitucionais do art. 37 da CF/88, em função do cometimento de crimes contra a administração pública federal, ou de atos de improbidade administrativa, sejam tratadas como heróis, mártires, ídolos em eventos, exposições, homenagens, fotografias afixadas *etc.* no âmbito dos órgãos públicos federais.

A coisa pública não possui dono que não seja a própria coletividade.

O fundamento jurídico deste projeto de lei reside numa conjugação do princípio da impessoalidade com o princípio da moralidade no trato da coisa pública, com base no *caput* do art. 37 da Carta Política, segundo o qual a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, **impessoalidade, moralidade**, publicidade e eficiência.

O mesmo art. 37, no §1º, é de clareza solar ao dispor:

“§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar **nomes, símbolos ou imagens** que caracterizem **promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.**” (grifamos)

O rigor do dispositivo assegura o princípio da impessoalidade, que vincula a publicidade ao caráter educativo, informativo ou de orientação social, sendo incompatível com a menção de nomes, símbolos ou imagens, aí incluídos *slogans*, que caracterizem promoção pessoal ou de servidores públicos. A possibilidade de vinculação do conteúdo da divulgação com o partido político a que pertença o titular do cargo público mancha o princípio da impessoalidade e desnatura o caráter educativo, informativo ou de orientação

que constam do comando posto pelo constituinte (STF, RE 191.668, Rel. Min. Menezes Direito, j. 15-4-2008, 1ª T, DJE de 30-5-2008).

O princípio da moralidade, por sua vez, impõe que o administrador público não dispense os preceitos éticos que devem estar presentes em sua conduta. Deve não só averiguar os critérios de conveniência, oportunidade e justiça em suas ações, mas também distinguir o que é honesto do que é desonesto.

Nesse caminhar, a sempre eloquente lição do Ministro Celso de Mello:

O princípio da moralidade administrativa – enquanto valor constitucional revestido de caráter ético-jurídico – condiciona a legitimidade e a validade dos atos estatais. A atividade estatal, qualquer que seja o domínio institucional de sua incidência, está necessariamente subordinada à observância de parâmetros ético-jurídicos que se refletem na consagração constitucional do princípio da moralidade administrativa. Esse postulado fundamental, que rege a atuação do poder público, confere substância e dá expressão a uma pauta de valores éticos sobre os quais se funda a ordem positiva do Estado.

(ADI nº 2.661 MC, Rel. Min. Celso de Mello, j. 5-6-2002, P, DJ de 23-8-2002).

Por outro lado, em sede infraconstitucional, a Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, na redação dada pela Lei nº 12.781, de 2013, dispõe que é proibido, em todo o território nacional, atribuir nome de **pessoa viva ou que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava, em qualquer modalidade, a bem público, de qualquer natureza**, pertencente à União ou às pessoas jurídicas da administração indireta (art. 1º).

A mesma Lei veda a inscrição dos nomes de autoridades ou administradores em placas indicadoras de obras ou em veículo de propriedade ou a serviço da Administração Pública federal direta ou indireta (art. 2º).

Ao se debruçar sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal reputou constitucional norma da Constituição cearense que vedou ao Estado do Ceará e aos seus Municípios atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua,

logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula.

No entender do Pretório Excelso, a Constituição cearense adotou corretamente um preceito que visa a **impedir o culto e a promoção pessoal de pessoas vivas, tenham ou não passagem pela administração** (ADI 307, voto do rel. min. Eros Grau, j. 13-2-2008, P, DJE de 1º-7-2009, com grifos nossos).

Disso deflui a possibilidade de extensão da compreensão acima expendida, a fim de incluir outras situações que desbordem da mera publicidade feita pela administração pública.

Se constitui desvio de finalidade tratar a coisa pública como de propriedade do agente público de reputação ilibada, com mais razão será reprovável se essa propriedade for atribuída àqueles que praticaram corrupção, lavagem de capitais, peculato, concussão, improbidade, crimes contra o sistema financeiro....

Nesse sentido, entendemos que a vedação aqui proposta alinha-se à inteligência extraída da jurisprudência da Suprema Corte e da Lei nº 6.454/77.

Ante o exposto, submetemos à apreciação dos ilustres Pares o presente projeto, na esperança de vê-lo lapidado e aprovado por esta Casa.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado NEREU CRISPIM
PSL/RS